



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

000306

APRECIÇÃO RECURSAL – TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de Revitalização de Campo de Futebol Society, em atendimento ao Termo de Convênio nº 1940/2022, firmado com o Estado de Mato Grosso, por intermédio da SECEL – Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer.

RECORRENTES: STARK CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA: Comissão Permanente de Licitação.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As razões recursais da licitante STARK CONSTRUÇÃO LTDA, ora recorrente, foram interpostas no prazo legal de cinco dias úteis (05/01/2023), previsto no artigo 109, I, alínea “b” da Lei 8.666/93, uma vez que o prazo, fixado na Ata de fls. 291/292, findou-se em 09/01/2023, revelando-se, portanto, tempestiva.

II - DA SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente insurgem-se contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no certame, alegando, sob o prisma do princípio do formalismo moderado, que o motivo para sua inabilitação não merece prosperar, visto que a “*falta de atualização de certidão em conselho profissional não desabona o propósito principal da exigência, já que cabe análise mais profunda da documentação apresentada para o fim de mostrar a inscrição do requerente junto ao conselho competente*”.

Transcreve em suas razões trecho do Acórdão 2472/2019 - Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.

Davi
AB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

000307

O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Suscita que “em casos onde de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), apenas, para se certificar de que a pessoa jurídica está inscrita nessa entidade de classe, ficando pendente e aguardando manifestação do interessado apenas a atualização de suas informações cadastrais”.

Aduz, ainda, que “essa desatualização cadastral em nada fere a sua capacidade de exercer as atividades profissionais requeridas pelo edital” [...] e que “o incremento do capital social verificado na certidão simplificada fez majorar sua capacidade financeira”, sendo que “inapta seria à administração pública a empresa que tivesse seu capital social suprimido e comprometida estaria sua competitividade junto aos demais concorrentes”.

Por fim, requer:

a) o acolhimento das razões recursais, a fim de reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no certame, ante o cumprimento dos requisitos de habilitação.

III - DA IMPUGNAÇÃO

A licitante **CONSTRUTORA EAC LTDA** optou por renunciar ao direito de apresentar sua impugnação, conforme fl. 301.

IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

Pertinente ao deslinde da questão em exame, convém destacar que esta Comissão Permanente de Licitação consultou a Procuradoria Jurídica do Município, que se manifestou através do Parecer Jurídico nº 6/2023 (anexo).

Em sua análise, a Procuradoria Jurídica opinou pelo acolhimento dos motivos alegados pela recorrente e, conseqüentemente, pelo provimento das razões recursais, no sentido de se modificar a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação e declarar habilitada no certame a recorrente **STARK CONSTRUÇÃO LTDA**.

Dani JB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

000308

Desta forma, esta Comissão Permanente de Licitação, concordando com os termos do Parecer Jurídico nº 6/2023 e primando pela segurança jurídica das decisões de sua alçada, entende que devem prosperar os argumentos da recorrente **STARK CONSTRUÇÃO LTDA**, merecendo reforma a decisão que a inabilitou no certame.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e do Edital de regência, e visando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado e da segurança jurídica, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **STARK CONSTRUÇÃO LTDA**, no sentido de declará-la **HABILITADA** no certame.

Desta forma, impulsionando os autos, designa-se a data de **26/01/2023, às 08h00 (horário local)**, para a sessão de abertura e julgamento das propostas, a ser realizada na sede da Prefeitura Municipal, situada à Av. Valdir Masutti, nº 779W, Bom Jardim.

Campos de Júlio - MT, 23 de janeiro de 2023.

Eric Rodrigo Pettenan

Presidente da CPL

Michele Duarte Malino Batistelo

Membro

Darci Rodrigo Teixeira

Membro